



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

PROCESSO Nº 0000272-61.2013.5.04.0661 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DE PASSO FUNDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou a presente ação civil pública em 27/02/2013, em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSO FUNDO**, ambos qualificados nos autos, pleiteando a condenação do réu em obrigação de não fazer, consubstanciada em abster-se de exigir e/ou receber valores, a qualquer título, descontados e/ou cobrados de trabalhadores não sindicalizados, sem o seu prévio, expresso e individual consentimento, salvo na hipótese de contribuições devidas por força de lei (e não por força de instrumentos coletivos de trabalho), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00, devida a cada constatação de descumprimento do provimento jurisdicional, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, a critério do *Parquet*, a outro fundo ou órgão destinado à proteção e/ou reparação dos interesses lesados; pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido consoante decisão de fl. 88.

Em audiência inicial (fl. 98), o réu apresentou defesa com documentos (fls. 94/120), requerendo a improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa.

Houve manifestação do autor quanto à impugnação ao valor da causa, defesa e documentos (fls. 137/140).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Na audiência em prosseguimento (fl. 170), foi ouvida uma testemunha, a convite do réu.

As partes manifestaram não haver mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Todas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

É o relatório. Decide-se.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I- PRELIMINARMENTE**

#### **1-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Alega o réu que o valor atribuído à causa o foi sem qualquer critério. Aduz que o feito trata-se de cauda de valor inestimável, requerendo sua redução para o valor simbólico de R\$ 10.000,00.

Estabelece o artigo 258 do CPC que "*A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*". O inciso II do artigo 259 do CPC, por sua vez, ao tratar sobre o valor da causa, dispõe que "*havendo cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*".

Assim, por definição legal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, ainda que em causas com cumulação de pedidos, como no caso em tela.

Além disso, a simples alegação de que o valor da causa foi fixado na petição inicial sem qualquer critério e erroneamente, não é suficiente para levar ao entendimento de que o valor da causa deveria ser fixado em parâmetro diverso do apresentado na inicial.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ademais, o valor atribuído à causa permite o duplo grau de jurisdição. As custas, por sua vez, não são calculadas sobre o valor dado à causa e sim sobre o valor atribuído à condenação. Não se verifica, com isso, prejuízo ao réu.

Por tais razões, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada.

## II- MÉRITO

### 1-COBANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS/ASSISTENCIAIS

O dissenso entre as partes versa sobre a cobrança de contribuições inseridas em instrumentos normativos coletivos, abrangendo todos membros categoria, inclusive trabalhadores não associados.

As partes discorreram proficuamente sobre as teses em debate, escudando-as em fartas citações legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

A questão controvertida gravita em torno da liberdade de associação e sindicalização.

Em consonância com a regra geral do artigo 5º, XVII, da Constituição, segundo a qual é plena a liberdade de associação para fins lícitos, o artigo 8º, também da Carta Magna, preceitua que livre a associação profissional ou sindical e acrescenta, em seu inciso V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Por outro lado, o inciso IV, do sobredito artigo 8º, da Carta Política, reza que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

É também relevante para o deslinde da questão a regra do inciso III, vazada nos seguintes termos: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

A atribuição ao sindicato da defesa dos direitos e interesses da categoria, e não apenas dos associados poderia ensejar o entendimento de que, então, seria legítima a cobrança de contribuições também dos trabalhadores não associados.

O raciocínio não prospera. Para a defesa dos direitos e interesses de toda a categoria, a receita do sindicato é proveniente da contribuição sindical, imposta lei, de natureza tributária, compulsória e abrangente, alcançando todos os integrantes categoria, associados ou não. Aí reside a lógica do sistema, ainda que sob as mais diversas críticas, na atualidade.

As contribuições aprovadas pela assembleia geral são devidas apenas pelos associados, até porque somente estes têm direito a voto, consoante pode ser observado rotineiramente nos estatutos dos sindicatos obreiros.

A assembleia geral é soberana para fixar a contribuição assistencial, mas somente para os associados do sindicato, pois, ela não pode obrigar os trabalhadores não associados e que, assim, não tiveram direito a voto.

A menção a categoria profissional, no inciso IV do artigo 8º da Constituição, não significa que todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, estão obrigados ao pagamento da contribuição fixada em assembleia geral, pois, o termo foi utilizado apenas para diferenciá-la da categoria econômica e, em seguida, esclarecer que o desconto seria realizado em folha de pagamento, até porque seria impossível este procedimento de arrecadação para a categoria econômica.

Ora, se o trabalhador não está obrigado a filiar-se a sindicato, logicamente, e com muito mais razão, não está obrigado às contribuições aprovadas pela assembleia geral da entidade. Situação diversa tornaria letra morta o inciso V do artigo 8º da Constituição.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme prescreve a Súmula 666: “*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*”.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A aparente antinomia entre os incisos III, IV e V da Constituição da República, resolve-se coerentemente, sem violar o direito de livre associação e sindicalização pelo trabalhador e o direito da assembleia geral do sindicato de fixar contribuições, mas somente para os seus associados. Inexistem direitos absolutos, nem mesmos os fundamentais adquirem esta nota, porquanto encontram limites nos direitos fundamentais de outrem.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial de número 17, da SDC, e do Precedente Normativo 119, cujas transcrições são dispensáveis, porque foram mais de uma vez literalmente mencionadas pelas partes, mormente pelo autor, firmou jurisprudência no sentido de que viola a liberdade sindical a cobrança de contribuições, exceto a sindical, de trabalhadores não sindicalizados.

Ademais, não poderia prevalecer tese segundo a qual, a ausência do exercício do direito de oposição implicaria concordância tácita com o desconto, porquanto tal procedimento vulnera a liberdade sindical (art. 8º, V, da CR), como se infere da mencionada OJ 17 da SDC do TST. Portanto, não basta que a norma autônoma preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto.

Nesse sentido, reforço que a presente decisão fundamenta-se no princípio da liberdade de associação, o que impede a possibilidade de validação das cláusulas que prevêm desconto assistencial em relação aos empregados não sindicalizados, ainda que existente o direito de oposição.

À luz dos fundamentos supra, procedem em parte os pedidos iniciais, razão pela qual condeno o sindicato réu a abster-se de exigir valores, a qualquer título, descontados e/ou cobrados de trabalhadores não sindicalizados, sem o seu prévio, expresso e individual consentimento, salvo na hipótese de contribuições devidas por força de lei (e não por força de instrumentos coletivos de trabalho), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, devida a cada constatação de descumprimento do provimento jurisdicional, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Improcede o pleito apenas quanto ao pedido de não receber dos trabalhadores, valores a título das contribuições em questão, porquanto



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

descabe interferência judicial para limitar a livre vontade de pessoa absolutamente capaz.

## 2- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (inciso IV do artigo 1º) “*a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, estando a noção de responsabilidade associada à idéia de injuridicidade, retratando uma conduta contrária a um dever jurídico preexistente, de acordo com a melhor definição a respeito de dano moral.

Nesse contexto, o objetivo da ação civil pública não é apenas restabelecer a ordem jurídica, mas também punir ou reprimir a imoralidade dos atos praticados contra a parcela da sociedade que a Lei visou a proteger, buscando o ressarcimento do dano provocado.

Esta questão encontra-se bem posicionada por Nehemias Domingos de Melo, inclusive sob o enfoque do novo Código Civil Brasileiro, em sua monografia “DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”, publicada no Juris Síntese nº 49 - SET/OUT de 2004, prelecionando que:

“Durante longo período, a aceitação da tese da reparabilidade do dano moral no Brasil, esteve restrito única e exclusivamente às pessoas naturais e individualmente consideradas. Contudo, esta questão foi sendo superada após o advento da Constituição de 1988 porquanto a mesma não fez nenhuma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, surgindo daí a tese da aceitação da reparação por danos morais para as pessoas jurídicas. Hoje não mais se discute se a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral ou não. Esta questão está pacificada nos Tribunais, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 227 deixando assentado que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Não bastasse isto, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), ao tratar das pessoas jurídicas, estabeleceu em seu artigo 52 que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

É importante destacar que foi possível cogitar-se do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral, porquanto, conforme preleciona André de Carvalho Ramos, *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos”*.

A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Nesse aspecto, o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo, afirmando ser *“...a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*. E, posteriormente, arrematar: *“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”*.

O pedido de indenização por dano moral coletivo, decorrente da violação de direitos difusos e coletivos, encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Como se viu acima, restou demonstrada a prática da conduta antissindical capaz de lesar número indeterminado de trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo réu. Nesse contexto, não há dúvida também quanto à caracterização do dano moral coletivo, o qual resulta da lesão injusta aos interesses da categoria profissional, como já demonstrado acima.

No que concerne ao valor da indenização, devem ser considerados os seguintes elementos: a extensão do dano, o grau de culpa, o intuito compensatório da coletividade e punitivo do infrator e o princípio da razoabilidade.

Com base em tais elementos, fixo a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### 3- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tendo em vista a possibilidade de participação do sindicato réu em negociações coletivas antes do trânsito em julgado desta decisão, impondo contribuições a trabalhadores não associados, defiro a antecipação de tutela, nos termos dos artigos 273 CPC, 84, § 3º, da lei 8078/90 e 12 da lei 7.347/85, para exigir do réu a observância dos provimentos acima, a partir da publicação desta decisão.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSO FUNDO**, condenando o réu a:

- a) Abster-se de exigir valores, a qualquer título, descontados e/ou cobrados de trabalhadores não sindicalizados, sem o seu prévio, expresso e individual consentimento, salvo na hipótese de contribuições devidas por força de lei (e não por força de instrumentos coletivos de trabalho), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, devida a cada constatação de descumprimento do provimento jurisdicional, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) Efetuar o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do item 3 da fundamentação.**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas processuais pelo réu, no valor de **R\$ 1.000,00**, em razão do valor ora arbitrado à condenação de **R\$ 50.000,00**.

Intimem-se as partes, sendo o autor de forma pessoal, nos termos do art. 18, inciso II, “h” da Lei n. 75/93.

Cumpra-se, sendo o item “a” independente do trânsito em julgado, em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do art. 461 do CPC c/c art. 11 da Lei n. 7347/85.

Nada mais.

Em 15 de outubro de 2013.

**NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN**  
**JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**